

LEI Nº 1.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IVV.

O Povo do Município do Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a integrar o Sistema tributário do Município o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos - IVV, ora instituído.

Art. 2º. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis Líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

§1º. Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- I- Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;
- II- Local de venda:
 - a- o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
 - b- o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

§2º. O imposto não incide sobre a venda a varejo óleo diesel.

Art. 3º. Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis Líquidos e gasosos.

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 5º. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 6º. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 7º. O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 8º. A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de auto de infração e termo de intimação.

Art. 9º. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I- não puder ser conhecido o preço efetinado da venda;
- II- os registros exibidos e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 10. O recolhimento do imposto, após o vencimento sujeita-se à incidência de:

- I- juros do mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II- correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- III- multa moratória:
 - 1- em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) a razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
 - 2- Havendo ação fiscal, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 11. Os contribuintes do imposto serão obrigados:

- I- à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais na forma e prazo previstos em regulamento;
- II- a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas do controle de movimento diário, exigência do CNPJ;

- III- a inscrever-se no cadastro de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;
- IV- a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V- a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 12. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I- multa no valor de 1 (uma) UFM - Unidade fiscal do Município:
 - a) por deixar de inscrever-se no cadastro de contribuintes;
 - b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;
- II- multa no valor de 2 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município:
 - a- por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
 - b- por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
 - c- por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
 - d- por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou do domicílio fiscal.
- III- Multa no valor de 5 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município:
 - a- por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
 - b- por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
 - c- por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - d- por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
 - e- por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
 - f- por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
 - g- por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

- IV- Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município per escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;
- V- multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Imposto e nunca inferior a 1 (uma) UFM por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço de venda.

§1º. Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UFM por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.

§2º. Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidos nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 13. O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 14. O Setor Municipal da Fazenda, expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na publicação.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 26 de dezembro de 1988.

JOSÉ ASDRÚBAL ZIZO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

JOSÉ FRANCISCO FLORIANO DA ROSA
Secretário da Prefeitura